PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 39075230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0166000-61.2009.5.01.0053

A C Ó R D Ã O
6ª T U R M A

Ementa

A comprovação de que o Regulamento Interno e o Código de Ética do Banco foram desrespeitados pelo empregado, *a fortiori*, quando aufere vantagens para si e para terceiros, justifica a demissão por justa causa, com fundamento no artigo 482, alíneas *"a"*, *"b"* e *"h"*, da CLT

RECURSO ORDINÁRIO em face da sentença de improcedência dos pedidos, de fls. 741/742 verso, da Dra. Alessandra Jappone Rocha Magalhães, Juíza Substituta em exercício na 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

RECORRENTE: MARCELO VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Relatório

Recurso Ordinário do Autor, às fls. 744/763, requerendo a gratuidade de Justiça e alegando inexistência de violação da Lei nº 8.666/93, ausência de publicidade das normas internas do banco, perdão tácito, inaplicabilidade da justa causa, prática de ato discriminatório por parte do Réu, postulando a nulidade da demissão por justa causa, a reintegração no emprego e a procedência dos pedidos, inclusive reparação por dano moral e honorários advocatícios, pelos fundamentos que são abaixo apreciados.

Contrarrazões do Réu: fls. 766/780.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer do Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, oficia às fls. 784/785 pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Voto

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0166000-61.2009.5.01.0053

Conhecimento

Recurso conhecido por preencher os requisitos legais de admissibilidade, à exceção da gratuidade de Justiça, por falta de interesse, porque já concedida pelo Juízo ***a quo*** (fl.744).

Mérito

Da violação da Lei nº 8.666/93

O Autor afirma que o contrato entre a empresa da qual é sócio e o Banco Réu, não está sujeito ao regular processo de licitação, porque o próprio Demandado admite que o

> **"patrocínio de atividades artísticas, culturais ou esportivas não está, sequer, arrolada entre outras espécies de contratos abrangidas pela Lei nº 8.666/93"** (fl. 748).

Sustenta que a área jurídica do Banco-Réu emitiu parecer por meio do qual concluiu pela **"INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM CONTRATO DE PATROCÍNIO"** (fl. 748).

Alega, ainda, que

> **"ao contrário do que afirmado pelo recorrido e do entendimento adotado pela Exma. Juíza Prolatora da Sentença, o contrato de patrocínio celebrado NÃO estava sujeito à Lei de Licitação (...)"** (fl. 749).

O documento de fls. 198/207 é claro ao destacar que o contrato entre o Banco do Brasil S.A. e a empresa Impar Consultoria de Marketing Ltda., não foi objeto de licitação, ante a inexigibilidade amparada no artigo 25, ***caput***, da Lei nº 8.666/93.

Em razão da citada inexigibilidade, o Juízo ***a quo*** não apontou qualquer violação de dispositivos da Lei de Licitações, tendo tratado, apenas, da impossibilidade do Autor, na qualidade de agente público, participar do negócio envolvendo a empresa da qual é sócio.

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0166000-61.2009.5.01.0053

Consta da sentença:

> **"De fato, o exercício de função de confiança obriga o reclamante a não somente observar o REGIMENTO INTERNO, mas fazer os demais funcionários cumpri-lo, não só através de ordens ou imposições, mas também através de demonstração exemplar de suas funções. Observa-se que, nos termos do artigo 9º, III da Lei 8.666/*93, 'não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela* licitação'. Destaca-se que a lei de licitações expressamente prevê que empregado de sociedade de economia mista é servidor público, para os fins previstos naquele diploma legal. Ainda assim, não se pode olvidar que o reclamante é agente público, e o banco-réu, como sociedade de economia mista, integra a Administração Pública Indireta, e suas atividades devem ser pautadas pelos Princípios da Administração Pública, especificamente pela Moralidade Administrativa, ou seja, ainda que não houvesse previsão legal ou regimental que impedisse a contratação do patrocínio em questão, ofende o bom senso comum um agente público concorrer em igualdade por algum benefício fornecido pela administração pública"** (fl. 741 verso).

A controvérsia, portanto, não está relacionada com a necessidade, ou não, do contrato entre o Réu e o prestador de serviço sujeitar-se à licitação, sendo que o julgado deixa claro que o debate envolve o impedimento do Autor para, na condição de agente público, participar de contratos envolvendo a Administração Pública.

Nego provimento.

Da Ausência de publicidade das Normas Internas do Banco

O Autor alega que não pode ser aplicado, ainda que por analogia, o preceito segundo o qual **"ninguém se exime do cumprimento da lei, alegando**

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0166000-61.2009.5.01.0053

desconhecê-la", conforme afirmado pelo Juízo ***a quo***, na audiência de instrução e julgamento.

Diz que, embora tenha laborado por 23 anos para o Réu, não tinha condições de ter conhecimento das inúmeras normas constantes do Regimento Interno e que, no caso, não existem quaisquer indícios de que tinha ciência de todas as normas, mesmo porque não há publicidade por parte do Réu.

Sustenta que, não havendo nos autos **"qualquer comprovação de que o Reclamante tinha ciência das Normas Internas do Banco Recorrido"**, não há possibilidade de puni-lo em razão da inobservância das mesmas, afirmando que,

> **"não se pode perder de vista que a regra do *'in dubio pro operario'*, trata-se, na verdade, de atender primeiramente ao interesse social e ao bem comum"** (fl. 752).

O Autor, no depoimento de fl. 736, esclarece

> **"que todos os empregados devem conhecer as normas do banco"**, embora admita **"que na época da concessão do patrocínio o depoente desconhecia a regra do banco que impedia a concessão de patrocínio à empresas que tivessem como sócios empregados do banco."**

Conforme destacado pelo Juízo ***a quo***:

> **"o exercício de função de confiança obriga o reclamante a não somente observar o REGIMENTO INTERNO, mas fazer os demais funcionários cumpri-lo, não só através de ordens ou imposições, mas também através de demonstração exemplar de suas funções"** (fl. 741 verso).

O Livro de Instruções Codificadas do Banco (fls. 125/128), que disciplina as Normas de Conduta ética e profissional, impõe ao funcionário: "b) cumprir e zelar pelo cumprimento das leis e normas regulamentares" e, no tocante aos gerentes, determina que a estes cabe: "a) disseminar o conhecimento, cumprir e fazer cumprir Leis, Normas Regulamentares, Políticas e Código de Ética do Banco; e b) promover o conhecimento, cumprir e observar o cumprimento da Lei de licitações."

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0166000-61.2009.5.01.0053

Conforme esclarecido pelo Perito, à fl. 252,

> **"faz parte do conjunto de obrigações do empregado conhecer as normas que regem as relações entre a instituição e seus empregados."**

O Autor, portanto, tinha obrigação de estar inteirado de todas as normas e regulamentos do banco, até para poder exigir dos demais funcionários o cumprimento de tais regras, já que, conforme declarado no depoimento de fl. 736 **"na época em que ocorreu o fato que motivou sua dispensa o depoente era gerente geral de agência."**

Nego provimento.

Do perdão tácito

O Autor alega que o fato motivador da demissão por justa causa ocorreu no ano de 2004 e que o Réu manteve-se inerte por 03 anos, até encaminhar-lhe o primeiro pedido de informações, ressaltando que **"mesmo estando '*sob suspeita*' continuou a receber algumas promoções"**, entendendo que tal procedimento, aliado com a ausência de imediatidade entre a suposta irregularidade e a punição – ocorrida somente em 2008, configuraria o perdão tácito.

O Juízo ***a quo*** afirmou que:

> **"Não pode prosperar, outrossim, o argumento do autor de que houve suposto perdão tácito do banco-réu ao promover o reclamante após instaurado o processo administrativo, até porque o processo administrativo seguiu em sigilo, resguardando a intimidade dos investigados, observando-se que, como da administração pública indireta, o reclamado agiu corretamente ao presumir a inocência do autor, posteriormente rechaçada pelo correto procedimento investigatório do réu"** (fl. 742).

A imediatidade da justa causa relaciona-se com o momento em que o empregador toma conhecimento do fato tipificado no artigo 482 da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0166000-61.2009.5.01.0053

Em resposta ao quesito nº 26, apresentado pelo Autor, solicitando informações acerca de **"quanto tempo após a realização do evento foi instaurado o processo administrativo contra o autor?"**, o Perito esclareceu que:

> **"Inicialmente transcrevo abaixo o item 5.1 do contrato (fls. 202):**
> **5.1 O presente Contrato vigerá pelo período compreendido entre a data de sua assinatura até 11 de Setembro de 2004 mediante o cumprimento de todas as contrapartidas e obrigações acordadas entre as partes. O contrato foi assinado em 27/07/2004"** (fl. 260).

A seguir, o ***expert*** esclareceu que em 12/02/2007 foi encaminhado ao Autor um "Pedido de Informações", tendo o inquérito sido concluído em 27/12/2007, sendo o Demandante sido comunicado da demissão por justa causa em 03/01/2008 (fl. 261).

Não há que se falar em perdão tácito, quando o empregador, tão logo toma ciência da existência da atitude reprovável do empregado, instaura o procedimento investigativo a fim de apurar as faltas a ele imputadas, sendo que, no caso, a aplicação da justa causa ocorreu de forma imediata.

Nego provimento.

Da inobservância do devido processo legal

O Autor afirma que o processo administrativo ao qual foi submetido deixou de observar princípios constitucionais básicos, ressaltando a ausência de um advogado a assisti-lo em sua defesa. Alega que, na condição de leigo, e sob intensa pressão psicológica, teve que apresentar defesa, o que configuraria evidente cerceio de defesa.

Entende ser o caso de nulidade do processo administrativo, com a consequente desconstituição da justa causa.

Consta da sentença:

> **"Como apurado pelo perito designado pelo Juízo, o processo administrativo que apurou a irregularidade**

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0166000-61.2009.5.01.0053

> **ensejadora da dispensa por justo motivo observou a regulamentação interna e resguardou o direito ao autor à ampla defesa"** (fl. 742).

O Juízo ***a quo*** formulou os seguintes quesitos ao Perito:

> **"a) O processo administrativo cumpriu a regulamentação interna relativa à apuração de justa causa?**
> ***R: Respondo afirmativamente. O autor teve direito a defesa; vista de documentos; nova defesa; recurso para a Comissão de Julgamento de Recurso Disciplinar. A regulamentação interna, constante no Anexo 03, foi cumprida.***
> (...)
> **b) No referido processo administrativo, teve o autor resguardado seu direito à ampla defesa?**
> ***R: Respondo* afirmativamente"** (fls. 278/279).

Não há que se falar em inexistência do devido processo legal, ou mesmo em cerceio de defesa, quando o próprio Autor, no depoimento de fl. 736, confessou ter participado e se defendido em todas as etapas do inquérito administrativo tendo, inclusive, recorrido da decisão.

Nego provimento.

Do ato discriminatório

O Autor alega ter sido vítima de ato discriminatório, porque foi o único a ser interpelado e efetivamente punido ao final do inquérito que apurou irregularidades na contratação da empresa Impar Consultoria e Marketing Ltda.

Alega que o funcionário lotado na Diretoria de Marketing do Banco, responsável pela efetivação do contrato, jamais foi interpelado ou punido, **"embora conhecedor da legislação pertinente, bem como das partes integrantes do contrato celebrado – ferindo-se, portanto, o princípio da isonomia"** (fl. 754).

Como consta da sentença:

> **"(...) configuradas as hipóteses de dispensa por justa**

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0166000-61.2009.5.01.0053

> **causa, o agente público que represente o empregador público não tem escolha a não ser cumprir o que a lei determina, ou seja, demitir o trabalhador, razão pela qual não merece prosperar a alegação do autor de que, ao não ser apurada a responsabilidade do departamento de marketing, houve discriminação no ato administrativo que o demitiu"** (fl. 742).

Nego provimento.

Da justa causa indevidamente aplicada

O Autor afirma que, em 27/07/2004, a empresa IMPAR CONSULTORIA E MARKETING LTDA., da qual é sócio, firmou com o Réu contrato de patrocínio para a execução do projeto denominado **"TROTE LEGAL MUSICAL – A FESTA DO CALOURO 2004"** (fl. 759).

Diz que o referido contrato não contou com a participação da Agência do Banco na qual trabalha, mas, sim, com a da Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, com sede em Brasília, que redigiu o contrato, sem que tenha tido qualquer participação na transação, sendo que durante todo o procedimento houve a participação do sócio, Sr. Cláudio Albuquerque que, mesmo na condição de ex-empregado do Banco, sequer foi interpelado pelo Réu.

Afirma ser indevida a demissão por justa causa, sustentando que a prestação de serviço pela empresa "Impar" ao Banco do Brasil, não foi superfaturada nem configurou qualquer prejuízo para o Demandado, tendo sido, inclusive, objeto de "congratulações pela Prefeitura do Rio de janeiro", assim como recebeu avaliação positiva da Superintendência Estadual do Rio de janeiro, além de ter proporcionado ao Réu o atingimento de metas relativamente à abertura de novas contas.

Sustenta ser detentor de histórico profissional intocável, e que a observância da Lei de Licitações

> **"sequer foi exigida pelo setor responsável pela contratação do patrocínio, qual seja, a <u>DIRETORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO – BRASILIA (DF)</u>, que, inclusive, declarou taxativamente acerca da <u>INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO</u>, no próprio contrato"** (fl. 756).

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0166000-61.2009.5.01.0053

Declara que o Banco do Brasil possui normas procedimentais internas visando o descomissionamento e a demissão, determinando o acompanhamento do desempenho funcional, por meio de processo avaliativo e, **"tendo em vista que no processo administrativo a avaliação funcional do Reclamante foi excelente, a justa causa aplicada em razão da ausência de observância da Lei de Licitação é absolutamente nula"** (fl. 757), na forma da Súmula nº 77 do C. TST, pretendendo a reintegração no emprego.

O documento de fls. 172 e seguintes constitui os autos do Inquérito Administrativo Pt. 3060/07, cujo objeto é a **"Celebração de contrato de patrocínio com empresa privada, cujos sócios cotistas eram funcionários do Banco do Brasil"** (fl. 172).

No referido documento, na alínea 3.3.1, relativamente ao Autor, são apresentadas as seguintes ocorrências disciplinares:

> **"(EP 401): Inquérito PT 3288/91 por Falta de Suma Gravidade Sem Afastamento; irregularidades em Serviços e/ou Operações; Fraude, Falsificação e Apropriação Indébita – Solução Suspensão Superior a 15 dias, comutado para Impedimento Parcial para Comissão por Danos ou Prejuízos Causados ao Patrimônio do Banco e após período regulamentar foi reabilitado. Inquéritos PT 958/04 e 2373/06 por Irregularidades em Serviços e/ou Operações – Solução Caso Arquivado em ambos os casos"** (fls. 172/173).

Consta da sentença:

> **"(...) nos termos do art. 4º da Lei 8.429/*92, 'os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.'* No presente caso, contudo, pode-se afirmar que o autor, mesmo que indiretamente, valeu-se de sua posição como empregado do banco-réu para auferir vantagem, tornando sua conduta ainda mais reprovável. Destaca-se nos termos do artigo 9º, II da Lei 8.429/*92, 'constitui***

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0166000-61.2009.5.01.0053

> ***ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente (...) perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado.'*** **Há que se destacar, outrossim, que nos termos do artigo 11, I da Lei 8.429/92,** ***'constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente (...) praticar ato visando fim proibitivo em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência'"*** (fls. 741 verso/742).

O Autor, conforme declarado na petição inicial, foi admitido no Banco em 15/01/1984, para o cargo de **"menor auxiliar de serviços gerais"**, sendo demitido por justa causa em 03/01/2008, quando exercia o cargo de **"Gerente de Mercado de Superintendência",** tendo sido, nos últimos 12 anos, promovido a cargos de gerência.

Os documentos de fls. 180/186 comprovam que o Autor é sócio da empresa Impar Consultoria de Marketing Ltda, desde 09 de janeiro de 2003 exercendo, isoladamente ou em conjunto com o outro sócio, a gerência geral da empresa.

O Documento de fls. 198/207 confirma o contrato entre o Banco do Brasil e empresa Impar Consultoria de Marketing Ltda, no valor de R$ 373.000,00, cujo objeto foi o patrocínio do evento "Trote Musical – A Festa do Calouro 2004".

O Réu, na contestação de fls. 48/68, afirmou que:

> **"O autor, ex-funcionário do reclamado, era sócio administrador de uma empresa de consultoria e marketing e a sua empresa firmou contrato de patrocínio, sob a égide da Lei 8.666/93 com o próprio**

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0166000-61.2009.5.01.0053

> **empregador, ora reclamado, o que é vedado pela Lei de Licitações, em seu art. 9, III e também pelos normativos internos do Banco réu, conforme documentos ora acostados. Cabe ressaltar, ainda, que o autor exercia o cargo de Gerente Geral de Agência por ocasião do referido contrato, cabendo-lhe zelar pelo bom e fiel cumprimento das normas do Banco e não podendo omitir a sua condição de funcionário, quando da assinatura do negócio. Nenhum funcionário do reclamado pode alegar desconhecimento das normas internas da empresa e, muito menos, o reclamante, que exercia a função de extrema confiança de Gerente Geral de Agência Empresarial, que, juntamente com as Agências Corporates, mantém relacionamento com grandes empresas de suma importância para a área comercial do reclamado"** (fls. 49/50)

O Autor, ao declarar que nos últimos doze anos de trabalho foi promovido a cargos de gerência, confirma que, na data de assinatura do contrato entre sua empresa de consultoria e o Banco Réu (27/07/2004), exercia cargo de confiança na instituição.

O contrato de fls. 198/207 resulta do Processo de Inexigibilidade nº 2004/1806, com fundamento no artigo 25, ***caput***, da Lei nº 8.666/93 e no Regulamento de Licitações do Banco do Brasil S.A.

O Juízo ***a quo***, no tocante à Lei de Licitações, afirmou:

> **"Observa-se que, nos termos do artigo 9º, III da Lei 8.666/93, *'não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação'"*** (fl. 741 verso).

O Regulamento de Licitações do Banco do Brasil S.A. (fls. 107/124), estabelece no item 04 das Disposições Preliminares:

> **"Não poderá participar, direta ou indiretamente, da**

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0166000-61.2009.5.01.0053

> **licitação e ainda da execução de obras e serviços ou do fornecimento de bens a eles necessários, inclusive nas hipóteses de inexigibilidade ou nos casos de dispensa:**
> **(...)**
> **c) funcionário do banco ou membro da sua administração;**
> **d) empresa que, isoladamente ou em consórcio, tenha funcionário do Banco ou membro de sua administração (...)"** (fl. 107).

O próprio Código de Ética do Banco estabelece no item 01, que cabe ao funcionário:

> **"b) cumprir e zelar pelo cumprimento das leis e normas regulamentares; f)exercer sua função de forma isenta, eximindo-se de fazer uso da condição de funcionário para obter vantagens para si ou para terceiros; h) abster-se de procedimentos que possam caracterizar tráfico de influência; r) realizar o processo de compra de produtos e/ou serviços de forma transparente, evitando situações de favorecimento a um determinado fornecedor, em benefício próprio ou de terceiros"** (fl. 125).

Sob qualquer aspecto que se examine a questão – pelo da Lei de Licitações, pelo Regulamento de Licitações do Banco-Réu ou pelo Código de Ética do Banco – o Autor não poderia ter omitido para a Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco, a condição de funcionário, sob pena de praticar ato passível de punição, conforme afirmado pelo Juízo ***a quo***:

> **"(...) ao contrário do que ocorre na iniciativa privada, o empregador público ao punir o reclamante, como no presente caso, emana ato público vinculado – a discricionariedade do empregador público não é igual à do empregador privado. Observe-se que os fatos motivadores da dispensa imotivada não obrigam o empregador privado a demitir o empregado, que pode ser perdoado expressa ou tacitamente. Contudo, configuradas as hipóteses de dispensa por justa causa, o agente público que represente o empregador público**

> **não tem escolha a não ser cumprir o que a lei determina, ou seja, demitir o trabalhador (...)"** (fl. 742).

Consta do Inquérito Administrativo – Pt. 3060/07 (fls. 172/178):

> **"4.16 – É improvável que um administrador do Banco, que ocupava o cargo de Gerente de Agência Empresarial há mais de dois anos e que ocupava anteriormente os cargos de Gerente de Atendimento, Gerente de Negócios, Gerente de Contas Corporate, Gerente de Núcleo, Gerente de Mercado e Gerente de Agência da Rede varejo, não tivesse conhecimento sobre a Lei de Licitações e ficasse alheio ao farto noticiário a respeito, divulgado diariamente pelas diversas modalidades de mídia. Para assunção dos cargos acima se exige do funcionário sólidos conhecimentos, dentre eles os legais, até mesmo para prevenir irregularidades e proteger o Banco, além do que, como simples cidadão era obrigação do envolvido a observância integral da Lei que regulava o assunto em pauta, motivo pelo que consideramos inválida a alegação de que uma das cláusulas do contrato atribuía ao Banco a responsabilidade pela conformidade do negócio e também de que não houve qualquer sinalização de impossibilidade de contratação ou de eventual irregularidade.**
>
> **4.17 – O fato de a empresa contratada manter conta no Banco e ter seus dados cadastrados nos sistemas do banco, desde sua criação, é condição exigida e necessária para ser cliente. Restou comprovado que houve omissão de informação pelos envolvidos – desde a assinatura do contrato social da empresa (EP-358), onde constou como "administrador de empresas" a profissão dos sócios e não bancários -, que eram funcionários do Banco e infringiram a Lei e as Normas que regulavam o assunto. A afirmação de que o evento contou com patrocínio de outras instituições não foi comprovada, nem mesmo de forma indireta, como por**

> **exemplo, por meio de cartaz, banner, camiseta, etc"** (fl. 176).

A sugestão da Comissão do Inquérito Administrativo foi a demissão dos funcionários Marcelo Vieira dos Santos (Autor) e Cláudio Albuquerque Nascimento (o outro sócio da empresa Impar Consultoria de Marketing Ltda), por justa causa, com fundamento das alíneas *"a"*, *"b"* e *"h"*, do artigo 482 da CLT, sendo o último considerado como "inalcançável disciplinarmente" (fl. 178), porque já havia sido demitido, por justa causa em 17/05/2005 (fl. 172).

Consta do inquérito administrativo, ainda na fase de apuração das responsabilidades que o Autor declarou ser sócio da empresa contratada pelo Banco, detendo 50% das cotas, desempenhando a administração de forma isolada ou em conjunto com o outro sócio.

Afirmou, também, que o sócio Cláudio Albuquerque era o responsável

> **"pela prospecção de negócios, negociação de contratos, acompanhamento das vendas e relacionamento com clientes"** e que ao Demandante, no caso, coube **"zelar pela condução do projeto, de modo a preservar a imagem do Banco, contratação de paramédicos, ambulâncias, serviço de limpeza, segurança, etc, assim como buscar o atingimento das metas propostas"** (fl. 173),

o que pode ser confirmado pelo documento de fls. 144/146, no qual o Demandante presta as informações requeridas pela Gerência de Auditoria do Banco.

Considerando-se o depoimento do Autor, fl. 736, no qual confessa que **"como sócio da Impar o depoente apenas controlava as contas"**, os valores contratados que, conforme observado pelo Juízo ***a quo***, à fl. 742, não são ínfimos, alcançando a cifra de R$ 373.000,00, bem como o empenho declarado perante a Comissão de Inquérito, a conclusão é de que o Autor laborou em benefício próprio e no de terceiros, a evidenciar o ato de improbidade, passível da demissão motivada, a justificar a manutenção do julgado, no particular.

Da reparação por dano moral

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0166000-61.2009.5.01.0053

O Autor postula reparação por dano moral, afirmando que a demissão por justa causa refletiu profundamente nos atributos da personalidade e da auto-estima, marcando de forma negativa sua vida profissional.

Diz que o dano ao seu patrimônio moral, causado pelo Réu, ao imputar-lhe **"condutas que não existiram e faltas graves que ele não cometeu"** afetaram sua honra e dignidade, além do lado psíquico, **"impondo-lhe o experimento do dissabor da angústia e humilhação"** (fl. 761).

A comprovação de que o Autor praticou ato contrário às normas internas do Banco, e, ainda, a demissão decorrente de ato administrativo vinculado à lei, conforme afirmado pelo Juízo ***a quo***, torna insubsistente a pretensão reparatória.

Nego provimento.

Dos honorários advocatícios

A condenação em honorários advocatícios somente se justifica quando atendidos os requisitos da Lei 5584/70 e da Súmula nº 219, do C. TST, não satisfeitos pelo Autor, haja vista a improcedência do pedido.

Nego provimento.

Dispositivo

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso Ordinário, à exceção da gratuidade de justiça, por falta de interesse, porque já deferida pelo Juízo ***a quo***, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2011.

DESEMBARGADOR THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Relator

/lam